



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10380.010872/96-09
Recurso n.º : 118.226
Matéria: : IRF – ANOS DE 1992 e 1993
Recorrente : AGUASOLOS CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Fortaleza –CE.
Sessão de : 08 de dezembro de 1999
Acórdão n.º : 101-92.927

IRRF – DECORRÊNCIA – A decisão proferida pelo Colegiado no julgamento do feito matriz relativo ao IRPJ, se estende ao feito decorrente onde é exigido o IRRF, dada a íntima relação de causa e efeito.

Ajustar a exigência ao que foi decidido no feito matriz.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGUASOLOS CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar ao decidido no processo principal através do acórdão nr. 101-92.876 de 09.11.99, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2000

Processo n.º : 10380.010872/96-09
Acórdão n.º : 101-92.927

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Processo n.º : 10380.010872/96-09
Acórdão n.º : 101-92.927

Recurso n.º : 118.226
Recorrente : AGUASOLOS CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

AGUASOLOS CONSULTORIA DE ENGENHARIA LTDA., qualificada nos autos, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 02/12, onde é exigido o recolhimento do Imposto de Fonte – IRRF, relativo aos anos de 1992 e 1993, em decorrência do que foi apurado no processo nr. 10380.010870/96-75, no qual a empresa foi desenquadrada como sociedade civil de prestação de serviços profissionais.

A exigência se refere ao Imposto de Renda de Fonte retido, incidente sobre lucros distribuídos aos sócios, cuja compensação com o IRF incidente sobre as receitas auferidas pela sociedade se tornou indevida, como consequência do referido desenquadramento.

Pelo seu inconformismo, a autuada interpôs a Impugnação de fls. 34/39, onde reproduz a mesma argumentação desenvolvida na oportunidade em que impugnou o feito principal relativo ao IRPJ, argüindo a preliminar de nulidade, por não conter o auto de infração o local e a data da lavratura.

O julgador de 1º grau não acolheu a preliminar e reduziu a multa do lançamento de ofício para 75%, julgando procedente, em parte, a impugnação.

No tempestivo recurso de fls. 106/109, reafirma a Recorrente que preenche todas as condições estabelecidas em lei para o regime fiscal adotado pelas Sociedades Civis, acrescentando que a cobrança do IRRF é indevida, porque:

FM

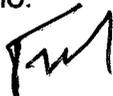
Processo n.º : 10380.010872/96-09
Acórdão n.º : 101-92.927

a) A compensação efetuada pela Sociedade, decorrente de Imposto de Renda Retido na fonte sobre as receitas de pessoa jurídica encontrava amparo na legislação que permite compensação com imposto de renda incidente na fonte sobre os lucros distribuídos aos sócios, na forma do parágrafo 3º do artigo 2º do Dec.-lei 2397/87;

b) O inciso II do art. 150 da Constituição Federal veda instituir tratamento desigual para os que se encontrem em situação equivalente (princípio isonômico).

Sustenta que o presente lançamento reflexo deve ter seu julgamento sobrestado até que se julgue o processo matriz.

É o Relatório.



Processo n.º : 10380.010872/96-09
Acórdão n.º : 101-92.927

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O presente feito decorre do feito principal relativo ao IRPJ (processo nr. 10380.010870/96-75) no qual a empresa foi desequadrada como sociedade civil de prestação de serviços profissionais, em virtude de não Ter obedecido os requisitos previstos no Dec.-lei nr. 2.398/87, tendo em vista que parcela significativa de suas receitas tiveram origem em serviços produzidos por outras pessoas jurídicas indicadas no Termo de Constatação Fiscal.

Em consequência do desenquadramento e da falta de condições de se apurar o imposto com base no lucro real (embora tenha sido intimada para isso), o lucro foi arbitrado, o que trouxe consequências, inclusive no que concerne ao IRRFonte sobre lucros distribuídos aos sócios na forma do parágrafo 3º do art. 2º do Dec.-lei nr. 2.397/87.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão nela proferida deve guardar consonância com o decidido no feito principal, ante a íntima relação de causa e efeito.

Releva notar que o processo principal já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nr. 118.285), tendo a Câmara, através do Acórdão nr. ~~101-92.876~~, mantido o desenquadramento, pelas razões expostas no voto do relator, havendo redução da multa de ofício e não sendo permitido o agravamento dos coeficientes do arbitramento.



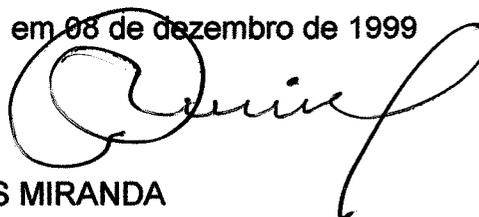
Processo n.º : 10380.010872/96-09
Acórdão n.º : 101-92.927

Em consequência do desenquadramento, o imposto de Renda Retido na Fonte sobre as receitas auferidas, não pode ser compensado com o Imposto de Renda na Fonte incidente sobre os lucros distribuídos aos sócios.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso, para ajustar a exigência ao que foi decidido no feito matriz (processo nr. 10380.010870/96-75), através do Acórdão nr. 101-92.875 de 09.11.99.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1999

Francisco



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

Processo n.º : 10380.010872/96-09
Acórdão n.º : 101-92.927

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 01 FEV 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 08 FEV 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL